



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br

CIDADE PARTICIPANTE

PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Processo nº: 175/2018

Concorrência Pública nº: 06/2018

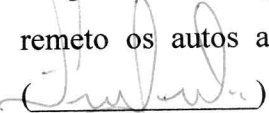
OBJETO: Coleta, transporte e destinação final de
resíduos sólidos.

|

|

|

CERTIDÃO

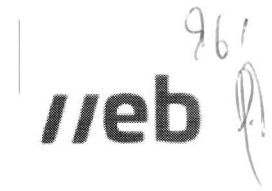
Certifico e dou fé que em 25 de fevereiro de 2019, às 10h46, por e-mail, recebi do recurso da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, e conforme entendimento ensinado pelo doutrinador Marsal Justen Filho: *“que a competência para determinar a aplicação do disposto no §3º não é da comissão de licitação. A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impedira, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior¹”*, remeto os autos ao Sr. Prefeito para deliberação,  Fernando dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação.

|

|

|

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009



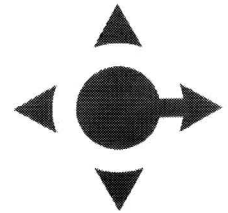
Assunto: **Planilhas, recurso e procuração**
De: <comercial@centerleste.com>
Para: Compras <compras@guaira.sp.gov.br>
Data: 25/02/2019 10:46
Prioridade: Normal

- Planilha, recurso (2).pdf (~204 KB)
- procuração autenticada.pdf (~787 KB)
- Planilha, recurso (1).pdf (~3.8 MB)

Olá
Prezados Senhores
Segue anexo, recurso, planilhas e procuração.
Os originais, seguem posterior pelo portador credenciado na licitação
Obrigado
Paulo Hermógenes

=====

CENTER LESTE
Serviços e Comércios Ltda - ME
CNPJ: 03.733.964/0001-37
(11)4725-1912



CENTERLESTE
Soluções com Direção

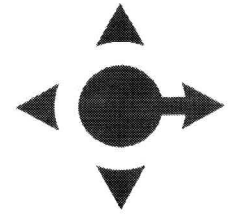
**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2018

OBJETO: contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Guairá-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação.



CENTERLESTE
Soluções com Direção

963
D

CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO

LTDA. ME., inscrita no CNPJ: 03.733.964/0001-37 e Inscrição Estadual: 454.568.221.110, sediada na Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145. Jd. Armênia, Mogi das Cruzes - São Paulo CEP:08780-000, FONE: (11) 4725-1912, por seu representante (procuração anexo) o Sr. **PAULO HERMÓGENES PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.477.178-9 e CPF 156.415.868-38, em tempo hábil, vem à presença de vossa senhoria apresentar tempestivamente

DOS FATOS:

A empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**, apresentou sua proposta de preço como foi exigido no item 8 do edital. Em julgamento da Comissão resolve desclassificar por não atender aos itens: 8.1.3.2; 11.12.5, 11.12.5.1., 11.12.5.2 e 11.13 e até mesmo identificar entre os preços ofertados na proposta estarem acima do preço médio do item 03 da proposta (disposição final de resíduos em aterro Sanitário.

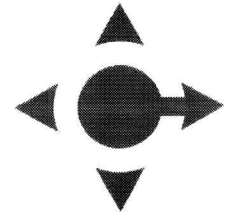
Sendo assim resolveram tomar a seguinte condução do certame, desclassificar a proposta com base no não atendimento dos itens acima citados e por identificar o subpreço do item da proposta.

Ademais, a dita comissão, resolve adotar pelos fundamentos e fatos utilizar da prerrogativa do art. 48 § 3º da Lei 8.666/93.

DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, deve-se enfatizar que a previsão legal é salutar, porque não tem outro objetivo senão o de preservar todos os atos já levadas a efeito no respectivo certame, evitando-se a deflagração de novo certame e a repetição de todos os atos, o que certamente geraria custos elevados e desnecessários para a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital, que, geralmente, leva em consideração o menor preço ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.



CENTERLESTE

Soluções com Direção

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 -

traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade. O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

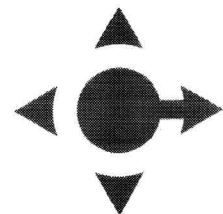
Desse modo a empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**, atendeu toda as recomendações citadas pelo edital, onde consta de sua proposta, no entanto, o texto da declaração que deverá constar na proposta já estabelece quanto aos encargos pré-estabelecidos por lei de suas obrigações como prestador do serviço, vejamos:

“Declaramos que estamos de acordo com os termos do edital e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais trabalhistas, tributários, materiais, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham examinarmos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital desta Licitação, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo discrepância entre quaisquer informações ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma, influir nos custos, assim como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, bem como pelos erros ou omissões, contidas tanto no formulário proposta, como em seus anexos.

Ainda, assumimos a responsabilidade integral pela fiel compatibilidade entre os detalhes especificados no Edital e o serviço a ser executado e dos demais prazos e condições nele estabelecidos. ”

Portanto, a planilha demonstrativa de lucro não altera o contexto da proposta, e muito menos na qualidade da empresa que está ofertando os preços, podendo inclusive ser entregue na assinatura do contrato ou ainda ser dispensada da entrega da mesma, em resumo não altera nada na prática, pois a partir do momento que os preços foram ofertados no processo de licitação não há mais a possibilidade de alteração, cabendo a quem ofertou a responsabilidade de assumir os preços ofertados, sob pena das sanções prevista em lei para os casos de descumprimento parcial ou total do Contrato Administrativo. Insistimos em dizer que está se dando mais valor a planilha em que não altera os valores e omite os encargos citados na declaração, caracterizando o excesso de zelo, exigência e formalismo.

965



CENTERLESTE

Soluções com Direção

Decisões do TCU respeito de assuntos pertinentes a respeito de
excesso de zelo, exigência e formalismo:

(...)

3.3 - Julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.3.2 - Situação encontrada:

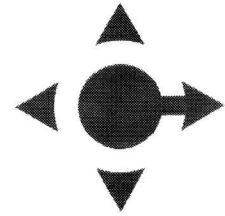
Verificou-se que o julgamento da proposta de preços do RDC Presencial 1/Cest-PE/CPL/2013 resultou em desclassificação indevida da licitante classificada em primeiro lugar, sem que tenham sido realizadas diligências para a correção de vícios sanáveis existentes em sua proposta, o que afronta o art. 24, incisos I e V e § 2º, da Lei 12.462/2011 e o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.581/2011.

De acordo com o que consta do relatório de análise e julgamento elaborado pela Comissão Especial de Licitação, quatro licitantes apresentaram propostas de preços para a execução da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú. A classificação das licitantes após a fase de disputa aberta é apresentada na tabela a seguir. Como o valor orçado pelo Dnocs para o objeto da licitação foi de R\$ 89.891.634,71, a diferença entre a primeira e a segunda colocadas foi de R\$ 3.245.088,01.

Classificação	Licitante	Percentual de Desconto
1º	Cisal Construções Ltda.	5,11%
2º	MRM Construtora Ltda.	1,50%
3º	Consórcio Ecocil/CCC/HL	0,50%
4º	Imobiliária Rocha Ltda.	0,00%

Considerando que o critério de julgamento adotado foi o de maior desconto, a empresa Cisal Construções Ltda. foi convocada a apresentar documentação que detalhasse sua proposta, tal como planilha de preços, composições de preços unitários, detalhamento das taxas de BDI e de encargos sociais, entre outros.

Após análise da documentação apresentada, a comissão de licitação decidiu desclassificar a proposta da Cisal Construções Ltda. por apresentar vícios insanáveis, não obedecer às especificações técnicas contidas no instrumento convocatório e não estar em conformidade com os requisitos do edital.



CENTERLESTE

Soluções com Direção

Em suma, os vícios apontados pela Comissão Especial de Licitação foram:

- a) planilha de preços apresentada em meio impresso parcialmente incompleta;
- b) composições de preços unitários incompletas;
- c) ausência de definição da taxa de encargos sociais da mão de obra mensalista;
- d) taxa de encargos sociais da mão de obra horista em valor superior ao do Sinapi.

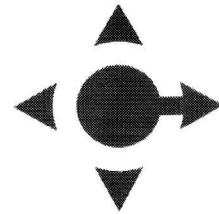
Ao contrário do que julgou a comissão de licitação, o que se observa é que os vícios apresentados teriam a condição de serem sanados, sem que isso implicasse em alteração da substância da proposta, conforme será demonstrado a seguir.

Antes de analisarmos pontualmente cada uma das razões que motivaram a desclassificação da licitante que apresentou o maior desconto, deve-se ter em mente que o RDC apresenta um menor rigorismo na condução do procedimento licitatório, quando comparado às licitações realizadas sob a Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.581/2011 faculta à comissão de licitação promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Ressalta-se que o RDC não contempla a disposição do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Feito esse breve parêntese, passa-se à análise das questões apontadas pela comissão de licitação como vícios insanáveis. Com relação à ausência de páginas impressas da planilha de preços, tal informação poderia facilmente ser obtida, inclusive sem a necessidade de diligências, pois também havia sido exigido que o licitante apresentasse a planilha em meio eletrônico, conforme item 7.3.2 do edital. Além disso, a ausência parcial de páginas da planilha de preços não teria impacto sobre o valor global da proposta, o qual foi claramente definido na carta de apresentação da proposta de preços, com valor global de R\$ 85.298.172,18.

Tampouco restariam dúvidas quanto aos preços unitários da proposta da licitante, pois, considerando o disposto no art. 19, § 3º, da Lei 12.462/2011, também reproduzido no item 7.3.2.1 do edital, o percentual de desconto apresentado deveria incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado pelo Dnocs.



CENTERLESTE

Soluções com Direção

Quanto à ausência de parte das composições de preços unitários, considera-se que se trata de vício que não prejudica a substância da proposta, tendo em vista que o preço global e os preços unitários estavam todos estabelecidos, conforme descrito anteriormente. Assim, nada impedia que a comissão de licitação realizasse diligência saneadora junto à Cisal Construções Ltda. de forma a permitir a correção do vício apresentado.

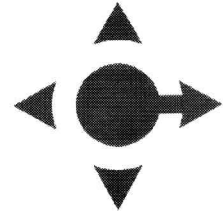
Em matéria similar, tratada no voto do Acórdão 1.197/2014-TCU-Plenário, considerou-se que a falta das composições de custos unitários constitui vício sanável, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interfere no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta.

Indo mais além, poder-se-ia questionar a exigência contida no item 7.3.3 do edital, de que fossem apresentadas as composições de preços unitários de todos os itens da planilha, à luz do disposto no art. 40, § 2º, alínea "b", do Decreto 7.581/2011. Com base nesse normativo, são exigidas as composições de custos unitários apenas quando diferirem daquelas constantes dos sistemas de referência adotados na licitação.

De fato, observa-se no caso em tela que as composições ausentes foram justamente aquelas para as quais a licitante desclassificada indicou o código da composição e o sistema referencial de origem (Sinapi, Sicro, etc.). Na verdade, a Cisal Construções Ltda. apenas reproduziu a metodologia adotada pelo Dnocs, que apenas detalhou as composições de preços unitários para as quais não havia correspondente nos sistemas referenciais oficiais.

Em relação à ausência de definição da taxa de encargos sociais da mão de obra mensalista, também não se considera tratar-se de vício insanável, visto que sua ausência não interfere no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta. Os principais preços que sofrem a interferência dos encargos sociais de mão de obra mensalista estavam definidos na proposta da licitante, no detalhamento do item "Administração Local - Pessoal". Assim, a taxa de encargos sociais de mensalistas, caso fosse apresentada posteriormente mediante diligência, não teria a capacidade de alterar os preços de mão de obra, que já estavam definidos na composição da planilha orçamentária.

Finalmente, no que tange à incompatibilidade da taxa de encargos sociais da mão de obra horista com a taxa do Sinapi, cumpre esclarecer que o art. 3º do Decreto 7.983/2013, estabelece o Sinapi como um limite para os valores das composições de custos unitários que compõem o custo global das obras e serviços de engenharia. A taxa de encargos sociais é apenas uma parcela dos custos que compõem a mão de obra, que, por sua vez, é um dos insumos que formam a composição de custos unitários, juntamente com os materiais e os equipamentos. Assim, a exigência de que a taxa



CENTERLESTE

Soluções com Direção

de encargos sociais da licitante fosse inferior à do Sinapi não encontra respaldo na legislação, nem tampouco estava prevista no edital.

A aferição da compatibilidade da proposta da licitante em relação ao Sinapi deveria ser feita apenas quanto aos preços unitários. Se esses preços, sobre os quais já estão incidindo os encargos sociais da mão de obra, encontravam-se dentro do limite estabelecido pelo Sinapi, não haveria motivos para a desclassificação da licitante.

Eventuais discrepâncias ou inconsistências na taxa de encargos sociais apresentada pela licitante deveriam ser esclarecidas pela comissão de licitação, conforme faculta o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.581/2011.

Também não se considera razoável que a comissão de licitação tenha-se valido da justificativa de desconformidade com os requisitos do edital para a desclassificação da licitante, considerando que o instrumento convocatório admitia medida saneadora para situação considerada mais grave. O item 7.3.2.2.2 do edital do RDC Presencial 1/Cest-PE/CPL/2013 dispunha que a empresa que não apresentasse preços para a totalidade dos serviços previstos nas planilhas de preços seria convidada a corrigir sua proposta.

Por todo o exposto, conclui-se que foi irregular a desclassificação da Cisal Construções Ltda. na fase de julgamento das propostas de preços, com base nos motivos expostos pela Comissão Especial de Licitação.

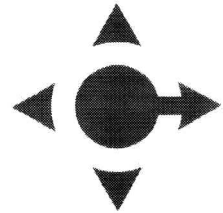
(...)

VOTO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), nas obras de implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú, localizada nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, no âmbito de fiscalização temática realizada no Fiscobras 2014.

(...)

No que tange à desclassificação indevida de licitante, a equipe de fiscalização deste Tribunal entendeu que o Dnocs desclassificou irregularmente licitante classificada em primeiro lugar, pois os vícios constantes da proposta da referida empresa seriam sanáveis, a saber: planilha de preços apresentada em meio impresso incompleta; composições de preços unitários incompletas; ausência



CENTERLESTE

Soluções com Direção

*de definição da taxa de encargos sociais da mão de obra mensalista;
taxa de encargos sociais da mão de obra horista superior à do Sinapi.*

(...)

No que tange à desclassificação de empresa licitante por vícios sanáveis, observo que a unidade instrutiva bem elucidou cada um dos itens que motivou a desclassificação, o que evidencia a irregularidade apontada. Ou seja, planilha orçamentária incompleta em meio impresso, após o envio prévio em meio digital, composições unitárias faltantes e ausência de informação quanto à taxa de encargos sociais para mensalistas poderiam ser obtidas facilmente por meio de diligência, entendimento este constante do Acórdão 1.197/2014-Plenário, que tratou de questão semelhante.

(...)

Assim, entendo ser prudente determinar ao Dnocs a realização dos ajustes contratuais acima elencados, bem como notificar a entidade acerca das irregularidades identificadas, para evitar que voltem a ocorrer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

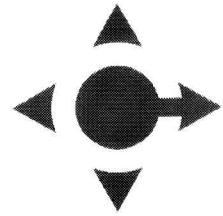
Tão logo, a empresa teria respaldo para apresentação da planilha com seu detalhamento de encargos sociais, posterior, ou seja, no momento da assinatura do contrato, uma vez que, já citado a planilha não alteraria o valor global da proposta.

Porém a douta comissão acertadamente, utilizando da prerrogativa do artigo 48 Inciso I, no § 3º, previu, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.

(...)

I- as propostas que não atendam as exigência do ato convocatório da licitação:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas



CENTERLESTE

Soluções com Direção

referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." Grifamos.

Observe-se, assim, que o Estatuto das Licitações e Contratos elencou taxativamente as hipóteses em que as "propostas" dos licitantes poderão ser desclassificadas. Em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com o licitante habilitado e classificado. Porém, não caberá a Administração convocar os demais licitantes desclassificados na fase de habilitação, uma vez que superada a primeira fase de apreciação da documentação.

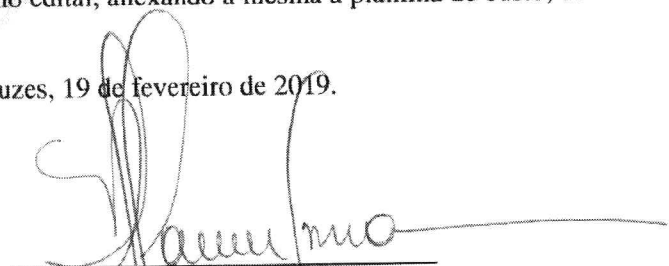
Onde ocorreram as devidas publicações das licitantes desclassificadas na fase habilitação. Superada a fase recursal as licitantes desclassificadas manifestaram interposição de recurso, contrarrazões e mandado de segurança, não caberá mais a prerrogativa do artigo 48, inciso I e §3º para essa fase da licitação, sujeita a ímproba nulidade do certame.

Pode-se dizer que o artigo 48, inciso I e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios antes mencionados, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório.

CONCLUSÕES

Desse modo a empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME**, usando da prerrogativa ao qual lhe foi conferida, apresentará a proposta com as condições pré-estabelecida no edital, anexando a mesma a planilha de custo, de acordo com os itens exigidos do edital.

Mogi das Cruzes, 19 de fevereiro de 2019.



Paulo Hermógenes Pereira
Representante Comercial

**ANEXO IV
PROPOSTA COMERCIAL**



AO MUNICÍPIO DE GUAÍRA SP

CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME

CNPJ: 03.733.964/0001-37

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145. Jd. Armênia - Mogi das Cruzes/SP

E-mail: comercial@centerleste.com

Telefone: (11) 4725-1912

Responsável: Gleucio William P. Barbosa

Rg: 22.926.939-4

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Condições de Pagamento: Conforme Edital

Prazo de Execução: Conforme Edital

Item	Descrição dos serviços	Unidade	Qtde. Mensal estimada	Valor Unit.	Valor Mensal total	Valor Total (12 meses)
01	Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares	Ton.	1.000	R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)	R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)	R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais)
02	Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Ton.	1.000	R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)	R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)	R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais)
03	Destinação e Disposição dos Resíduos Sólidos Domiciliares	Ton.	1.000	R\$ 100,00 (cento e dez reais)	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)
	VALOR GLOBAL UNITÁRIO			R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais)	R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)	R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais)
Valor Global Total R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais)						

Declaramos que estamos de acordo com os termos do edital e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais trabalhistas, tributários, materiais, embalagens, fretes, seguros,

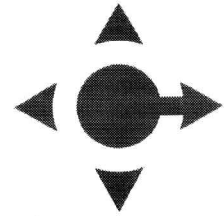
11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145

Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



972
↑

tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham examinarmos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital desta Licitação, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo discrepância entre quaisquer informações ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma, influir nos custos, assim como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, bem como pelos erros ou omissões, contidas tanto no formulário proposta, como em seus anexos.

Ainda, assumimos a responsabilidade integral pela fiel compatibilidade entre os detalhes especificados no Edital e o serviço a ser executado e dos demais prazos e condições nele estabelecidos.

Mogi das Cruzes, 19 de fevereiro de 2019.

Glauceio W. P. Barbosa
Sócio / Diretor
RG 22.926.939-4

03.733.964/0001-37

CENTER LESTE

SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708

Centro.Cívico - CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES - SP

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145

Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.976-8
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (011) 4728-1454 - Fax: (011) 4728-1454

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º; 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 76622609181031400431-1; Data: 26/09/2018 10:33:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHN22821-UA91;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
 Titular **Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br**

973
 P



OUTORGANTE: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME
CNPJ: 03.733.964/0001-37

OUTORGADO: PAULO HERMOGENES PEREIRA
RG: 24.477.178-9
CPF: 156.641.868-38

Pelo presente instrumento particular de Procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgado em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, com poderes para formular ofertas e lances de preços, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2018.

[Handwritten Signature]
Glécio W. P. Barbosa
 Sócio / Diretor
 RG 22.926.939-4

[Stamp: REG. CIVIL]

OUTORGANTE

03.733.964/0001-37
 CENTERLESTE
 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708
 Centro Cívico - CEP 08780-000
MOGI DAS CRUZES - SP

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
 BEL. SERAÇÃO G. DE MORAIS
 OFICIAL

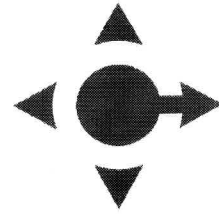
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) GLEUCIO WILLIAN PIRES BARBOSA, em documento sem valor econômico, dou fé.
 Mogi das Cruzes, 26/09/2018
 Em Teste da verdade.

JULIANA MIG SANTOS ALIQU - Escrevente
 Cód. [2009989309074700140001] (Out 1) - Total R\$ 4,02

[Handwritten Signature]

[Stamp: Colegió Notarial do Brasil]

[Stamp: REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. E INTERD. E TUTELAS]
 Bel. Sebastião Gonçalves de Moraes
 26 SET, 2018
 Oficial
 MOGI DAS CRUZES - SP



CENTERLESTE
Soluções com Direção

Alencio W. P. Barbosa
Sócio-Parceiro
RG 22.926.939-4

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total R\$	Abatimento R\$
1	Centro de Manutenção de Máquinas Operacionais					
A) MÃO DE OBRA						
descrição	un	Índice	Salário s/Encar.	Adicional Noturno 20%	Custo total (R\$)	10%
Motorista Diurno	mês	3,00	1.647,17		5.435,66	0,30
Coletor Diurno	mês	12,00	1.156,12		15.260,78	1,20
Insubordinação			40%		5.988,00	
A.1) SUB TOTAL R\$					26.684,44	
ADICIONAIS DE MÃO DE OBRA						
Vale Transporte (exceto encarregado)	vb	780,00	4,40		3.432,00	
Vale Alimentação e Tiquete Refeição	Unid./Mês	390,00	8,52		3.322,80	
Uniformes e EPI's						
Conj. Calça e camisa brim /cabo de turma	Unid./Mês	5,00	44,00		220,00	
Calça para cabo de turma	Unid./Mês	5,00	26,99		134,95	
Bonê para cabo de turma	Unid./Mês	5,00	4,90		24,50	
Conj. De capta, bermuda e camiseta para garri	Unid./Mês	6,00	36,50		219,00	
Calçado para motorista/coletor	Unid./Mês	5,00	24,18		120,90	
Bonê para motorista coletor	Unid./Mês	5,00	4,90		24,50	
Luva para coletor	Unid./Mês	48,00	1,50		72,00	
Capa de Chuva	Unid./Mês	15,00	1,08		16,20	
Telefone Vivo - Motoristas e 1 encarregado	un	3,00	23,10		69,30	
Ferramentas Pá, Vassouras						
Cone de sinalização para cada Equipe	Unid./Mês	6,00	23,20		139,20	
Vassourão	Unid./Mês	2,00	22,40		44,80	
Vassoura	Unid./Mês	2,00	15,90		31,80	
Pá Quadrada	Unid./Mês	2,00	14,26		28,52	
Luto-car	Unid./Mês	2,00	149,41		298,82	
A.2) SUB TOTAL R\$					8.199,29	
ENCARGOS SOCIAIS						
encargos sociais (sobre A.1)			61,3%		12.117,27	
					61,20	
					47.801,00	
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS						
descrição	un	consumo	custo unit	custo total (R\$)		
Caminhão compactador com capacidade de 15m³	unidade	3,00	29.333,00	87.999,00		
CUSTO TOTAL					87.999,00	
PREÇO TOTAL					135.000,00	
Lucro	Quantidade/Toneladas Mês	Vr. Unitário	Valor Total			
			135.000,00			

03.733.964/0001-37

CENTERLESTE
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708
Centro Cívico - CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES - SP

11 4725-1912
comercial@centerleste.com
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

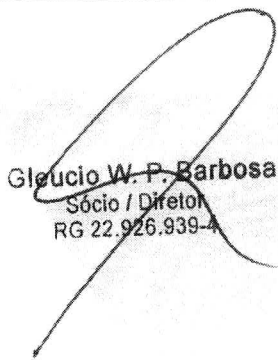
WWW.CENTERLESTE.com

PLANILHA DE CUSTOS

DESTINAÇÃO, DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ITEM 02

CONSIDERAÇÕES GERAIS	DESCRIÇÃO DOS ITENS	ITEM 2
NATUREZA DOS CUSTOS	INCIDÊNCIA DOS CUSTOS	R\$
	Depreciação	312,50
	Licenciamento	287,50
	Seguro Obrigatório	15,00
	Seguro Total	880,00
	Manutenção	300,00
	Pneus/Câmara	150,00
	Lubrificantes	1035,00
	Lavagem	389,65
	Subtotal	3.369,65
	TOTAL X 3 caminhões	10.108,95
	Combustível	24.460,70
	Encargos Sociais	1.085,14
OUTROS CUSTOS A ACRESCENTAR		
Impostos e Tributos		845,21
Lucro		18.500,00
SUBTOTAL		19.345,21
	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	55.000,00
	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	


Gláucio W. P. Barbosa
Sócio / Diretor
RG 22.926.939-4

03.733.964/0001-37

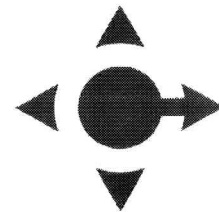
CENTERLESTE
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708
Centro Cívico - CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES - SP

11 4725-1912

comercial@centerleste.com
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com



CENTERLESTE
Soluções com Direção

976
P.

PLANILHA DE CUSTOS

DESTINAÇÃO, DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ITEM 03

NATUREZA DOS CUSTOS	INCIDÊNCIA DOS CUSTOS	R\$
	Aterro	88,00
	Operação de descarte	5,00
	Imposto	7,00
	TOTAL	100,00

Glécio W. P. Barbosa
Sócio / Diretor
RG 22.926.939-4

03.733.964/0001-37

CENTER LESTE

SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708

Centro Cívico - CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES - SP

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com